

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 375, DE 2025

Assegura aos policiais penais e aos policiais civis a carga horária de 144 horas mensais, bem como a remuneração extraordinária no trabalho realizado que ultrapasse a carga horária vigente, remuneração em dobro nos feriados e dá outras providências

Autor: Deputado ERIBERTO MEDEIROS

Relatora: Deputada DELEGADA IONE

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 375, de 2025, de autoria do nobre Deputado Eriberto Medeiros, fixa em 144 horas a carga horária mensal dos policiais penais e civis e garante a esses profissionais o pagamento de serviço extraordinário pelo trabalho que ultrapassar a jornada regular, bem como remuneração em dobro nos feriados.

Em sua justificação, o autor ressalta que a limitação da jornada de trabalho é uma medida de proteção à saúde física e mental dos profissionais de segurança, que são frequentemente submetidos a condições de trabalho desgastantes. Argumenta, ainda, que a proposta visa a valorizar o trabalho extraordinário com remuneração justa e a estabelecer uma regulamentação clara para a convocação em turnos adicionais, coibindo abusos e melhorando o planejamento administrativo. O objetivo final, segundo o proponente, é não apenas a valorização da categoria, mas também a melhoria da prestação de serviços à sociedade.



A proposição foi apresentada à Mesa Diretora da Câmara dos Deputados em 11 de fevereiro de 2025. Em 27 de fevereiro de 2025, foi despachada para análise das Comissões de Administração e Serviço Público (CASP); de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO); de Finanças e Tributação (CFT), nos termos do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), também conforme o art. 54 do RICD.

O projeto tramita em regime ordinário (art. 151, III, do RICD) e está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, do RICD). Nesta Comissão de Administração e Serviço Público, fui designada relatora em 6 de agosto de 2025.

O prazo regimental de cinco sessões para a apresentação de emendas ao projeto encerrou-se em 20 de agosto de 2025, sem que nenhuma emenda fosse protocolada.

É o relatório.



II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 375, de 2025, trata de matéria de elevada relevância para a segurança pública e para a valorização de duas carreiras fundamentais do Estado brasileiro, os policiais penais e os policiais civis. Ambos exercem funções essenciais de custódia, investigação e proteção da sociedade, mas frequentemente se veem submetidos a jornadas extenuantes e mal reguladas, o que compromete não apenas sua saúde física e mental, mas também a qualidade do serviço prestado.

Na qualidade de Delegada de Polícia, com experiência direta na direção de estabelecimentos prisionais, testemunhei de perto a sobrecarga de servidores que, em razão da ausência de limites normativos claros, acabam expostos a condições indignas de trabalho. Essa realidade não é compatível com o art. 1º da Constituição Federal, que consagra a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho como fundamentos da República.

O artigo 144 da Constituição reconhece expressamente os policiais penais como órgãos integrantes da segurança pública, ao lado das polícias civis. Esse reconhecimento impõe ao legislador a obrigação de assegurar a esses profissionais normas gerais que lhes garantam jornadas humanas, remuneração adequada e compensação justa pelo serviço extraordinário.

O texto original do projeto, embora meritório, apresentava limitações técnicas ao fixar rigidamente em 144 horas a carga horária mensal, o que poderia engessar a gestão administrativa e conflitar com legislações locais. O substitutivo que ora apresento corrige de forma definitiva essas falhas, ao estabelecer como regra geral a limitação máxima de 40 horas semanais, assegurando que o regime de plantão seja disciplinado por ato normativo de cada ente federativo, em consonância com suas peculiaridades operacionais e organizacionais. Além disso, prevê a remuneração obrigatória do serviço extraordinário, com critérios de convocação, cálculo e pagamento definidos na legislação local, e harmoniza a disciplina aplicável aos policiais



penais com a Lei Orgânica Nacional das Polícias Civis (Lei nº 14.735/2023), por meio da alteração do inciso XIX do artigo 30.

Essas medidas não apenas conferem maior segurança jurídica, mas também reforçam o compromisso do Estado brasileiro com a valorização de seus agentes de segurança. Ao reconhecer direitos básicos, como limite de jornada, descanso em plantão e remuneração de serviço extraordinário, estamos fortalecendo a eficiência da segurança pública e garantindo a proteção dos que dedicam sua vida a proteger a sociedade.

Pelo exposto, no MÉRITO, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 375, de 2025, na forma do **Substitutivo** anexo.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada **DELEGADA IONE**
Relatora



COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 375, DE 2025

Dispõe sobre normas gerais relativas à jornada de trabalho e à remuneração de serviço extraordinário dos policiais penais e dos policiais civis, e altera a Lei nº 14.735, de 23 de novembro de 2023.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais relativas à jornada de trabalho e à remuneração de serviço extraordinário dos policiais penais e dos policiais civis, e altera a Lei nº 14.735, de 23 de novembro de 2023.

Art. 2º A jornada de trabalho do policial penal observará a carga horária mensal máxima fixada em lei do respectivo ente federativo, não podendo ultrapassar 40 (quarenta) horas semanais, assegurados os direitos remuneratórios, indenizatórios e o pagamento de serviço extraordinário.

§ 1º O regime de plantão será disciplinado em ato normativo do respectivo ente federativo, conforme as peculiaridades operacionais e organizacionais, devendo respeitar os limites legais de jornada e assegurar intervalos para alimentação e repouso durante o turno.

Art. 3º O serviço prestado além da jornada definida no art. 2º será remunerado como serviço extraordinário, nos termos da legislação do respectivo ente federativo, a qual disporá sobre os critérios de convocação, o cálculo e a forma de pagamento.

Art. 4º O inciso XIX do *caput* do art. 30 da Lei nº 14.735, de 23 de novembro de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 30
.....



XIX – jornada de trabalho com carga horária mensal máxima fixada em lei do respectivo ente federativo, não superior a 40 (quarenta) horas semanais, assegurados os direitos remuneratórios, indenizatórios e o pagamento de serviço extraordinário, nos termos da legislação aplicável;
.....” (NR)

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada DELEGADA IONE
Relatora

